



LEI N.º 266/2025

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, ESTADO DO CEARÁ, o Sr. JOSÉ DE MORAES FEITOSA, no uso das atribuições, em especial, o inciso III, do art. 70, Lei Orgânica do Município de Aiuaba-CE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL –
CMDRS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS, órgão colegiado gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Aiuaba, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação no município de Aiuaba.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CMDRS

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades



dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;

III – Buscar ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;

IV – Norteando, referenciando e definindo o processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;

V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados à população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento



agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII – Articular com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;

XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV – Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;



- XVIII – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;
- XIX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;
- XX – Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;
- XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;
- XXII – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;
- XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;
- XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;
- XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;
- XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;
- XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;
- XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;



- XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;
- XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;
- XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;
- XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;
- XXXIV – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;
- XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.
- XXXVI – Articular a adequação das políticas públicas estadual e federal às necessidades locais por reforma agrária e da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável;

CAPÍTULO III DO PÚBLICO ALVO DESTA LEI

Art. 3º - Em consonância com o art. 3.º da Lei Federal 11.326/2006, para efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratique atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, os seguintes requisitos:



-
- I - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - Silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II - Aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
- III - Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;
- IV - Pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.



Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Aiuaba.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O CMDRS é composto por 12 membros titulares e 12 membros suplentes, dos quais:

§1º - Cinco membros dos órgãos do Poder Executivo Municipal, quais sejam:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Defesa Civil;

II – Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III – Um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo; e

IV – Um representante da Secretaria da Ação Social.

§ 2º - Um membro de órgão do Poder Executivo Estadual, qual seja:

I – Um representante da EMATERCE, lotado no órgão sediada no município de Aiuaba.

§ 3º - Seis membros da Sociedade Civil que representem os seguintes segmentos:

I – Quatro representantes de associações comunitárias de produtores rurais ou cooperativas do mesmo segmento, necessariamente, cada um destes indicados por associações ou cooperativas diferentes e, por último, tendo que garantir a paridade de gênero;

II – Um representante do Sindicato dos Produtores e Trabalhadores Rurais, sediado no Município e Aiuaba; e



III - Um representante de uma entidade religiosa.

§ 4º - Cada membro do CMDRS terá um suplente, que substituirá o titular em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 5º - Os representantes dos órgãos do Poder Executivo Municipal, previstos no § 1º, deste artigo, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, já os demais membros serão indicados formalmente, em documento escrito, por seus respectivos órgãos e entidades da sociedade civil, respectivamente individualizados nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

I - As associações comunitárias, previstos no Inciso I, do § 3º, deste artigo, deverão ser convocadas por Edital, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Defesa Civil, objetivando a realização de processo eleitoral de escolha dos 4 membros destas entidades representativas, ocasião que serão indicados 4 representantes titulares e 4 representantes suplentes.

a - Observando a regra estabelecida no inciso I, do § 3º, deste artigo, qual seja, a garantia mínima de representatividade de 4 associações diferentes.

§ 6º - Serão convidados para participar das reuniões do CMDRS, em caráter permanente, sem direito a voto, os representantes de Instituições Financeiras que fomentam a agricultura familiar do município de Aiuaba.

Art. 6º - As indicações da EMATERCE e das entidades da sociedade civil serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo este homologar as indicações e nomeando todos por Portaria, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º - O mandato dos membros do CMDRS é de 2 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município, sendo permitido uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 8º - O CMDRS tem a seguinte estrutura organizacional:



I - Plenário; e

II - Mesa diretora (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário);

Parágrafo Único - O CMDRS terá uma Secretaria Executiva, que deverá ser a unidade de apoio do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.

Art. 9º - O Plenário reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário, seu funcionamento exigirá um quórum mínimo de 2/3 de seus membros.

§ 1º - As reuniões devem ser abertas e públicas, com pautas e datas, previamente, divulgadas.

§ 2º - Devidamente nomeados, com fulcro no art. 7º, desta Lei, os conselheiros serão convocados para a Reunião Plenária de eleição da mesa Diretora, por convocação de pelo menos 1/3 de seus membros, no prazo de até 30 dias.

Art. 10 - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participara, este perderá automaticamente a sua representação, devendo a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice-Presidente eleito, assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

Art. 11 - O mandato dos membros da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após o 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia ocupar o mesmo cargo.



Art. 12 - A composição do CMDRS obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, recomendadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR.

Art. 13 - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 14 - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 16 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I - Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;



III - Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 17 - Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 18 - Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;



V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas disciplinadas pela lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

XI. Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

§ 1º Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

Art. 19 - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:



-
- I - receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;
 - II - propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
 - III - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
 - IV - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
 - V - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
 - VI - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
 - VII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;
 - IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo para o desenvolvimento rural sustentável;
 - X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo, se necessário, proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais, com a devida aprovação da Câmara Legislativa.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 21 - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Aiuaba-CE é fixado pela organização judiciária do Ceará, atualmente fixada na Comarca de Aiuaba-CE.

Art. 22 - - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos;

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aiuaba-CE, 25 de FEVEREIRO de 2025


José Moraes Feitosa
Prefeito Municipal